



**Requerimento nº 29, de 2015**  
**(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)**

**Requer a quebra do sigilo telefônico junto às operadoras de telefonia para o fornecimento dos dados de movimentação telefônica dos números institucionais e das pessoas que especifica, no período de JUNHO/2011 a NOVEMBRO/2014.**

**Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 562/2015.**

Requeiro, com fulcro nas disposições do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 68, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 73, inc. II, do Regimento Interno da CLDF, seja decretada junto às **operadoras de telefonia com atuação regulamentada no Brasil o AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICOS** das pessoas físicas adiante elencadas e qualificadas para obtenção dos **dados correspondentes e acesso aos extratos telefônicos** das linhas cadastradas, com as ligações efetuadas e recebidas, dados cadastrais completos do usuário da linha, bem como dos usuários dos terminais habilitados em todas as operadoras que tenham realizado e/ou recebido ligações da linha referida, como também que o afastamento do sigilo telefônico alcance dos números institucionais utilizados pela Secretaria de Transportes e das pessoas a seguir especificadas, no período de junho/2011 a novembro/2014 pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:



- 1) **JOSÉ WALTER VASQUEZ** (CPF 289.503.990-91)
- 2) **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** (CPF 579.898.736-68)
- 3) **MARCO ANTONIO CAMPANELA** (CPF 883.328.708-44)
- 4) **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS** (CPF 595.822.279-15)
- 5) **GALENO FURTADO MONTE** (CPF 048.622.363-91)
- 6) **SACHA BRECKENFELD RECK** (CPF 037.213.499-89)
- 7) **GARRONE RECK** (CPF 184.138.629-49)
- 8) **ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI** (CPF 099.277.781-04)
- 9) **WAGNER COLOMBINI MARTINS** 0 (CPF 175.409.268-30)

**Representantes das empresas**

- 10) **VICTOR BETHONICO FORESTI** (CPF 358.627.181-68) -  
Viação Cidade Brasília
- 11) **JOSÉ EFRAIM NEVES DA SILVA** (CPF 080.434.698-49) -  
Viação Piracicabana
- 12) **MARIA ZÉLIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA** (CPF  
442.337.286-04) -Viação Piracicabana
- 13) **AURISTELA CONSTANTINO ALVES** (CPF 214.080.841-04) -  
Viação Pioneira
- 14) **CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI** (CPF 384.927.331-87) -  
Viação Pioneira
- 15) **HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO** (CPF 003.324.021-34)  
-Urbi
- 16) **RUBENS GAMA DIAS** (CPF 005.040.501-25) -Urbi
- 17) **MARCO ANTÔNIO GULIN** (CPF 186.423.579-91) - Viação  
Marechal
- 18) **DÉLFIO JOSÉ GULIN** (CPF 003.068.949-04) - Viação  
Marechal
- 19) **VANDIR LOPES JUNIOR** (CPF 243.063.711-15) - Viação São  
José



## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de Inquérito Parlamentar instaurado no âmbito desta Casa de Leis, com o escopo precípuo de investigar em sua plenitude as circunstâncias, condições, motivos e demais nuances que orbitam o fato determinado, descrito e especificado nos autos epigrafados, o qual traz em seu bojo, veementes indícios da prática de delitos consumados no decorrer do procedimento licitatório destinado à outorga de concessão para prestação e exploração de serviço básico rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

As apurações realizadas no âmbito da CPI do Transporte Público do DF, instituída por meio do Requerimento nº 562/2015, para investigar as irregularidades noticiadas no desenrolar da Concorrência nº 01/2011, permitiram identificar, a partir do farto material documental apresentado em atenção às solicitações formuladas aos órgãos de controle no Distrito Federal e das oitivas realizadas, que a estruturação do edital de licitação e dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros não contou com a participação de quaisquer técnicos dos órgãos responsáveis pelo transporte público do DF, a saber, a então Secretaria de Transportes e o DF Trans, concentrando sua modelagem em um núcleo composto por integrantes de cargos estratégicos na Secretaria de Transportes, DFTrans e por empresas privadas de consultoria em engenharia e de assessoramento jurídico que moldaram disposições contratuais altamente onerosas ao erário e sem a necessária contrapartida qualitativa do serviço, minimizando quaisquer riscos às operadoras do sistema.

Nesse passo, não obstante a consolidação de uma verdadeira substituição tática dos principais agentes públicos com qualificação técnica específica, as raras, oportunas e pertinentes manifestações proferidas pelos mesmos, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, quando contrariavam os interesses escusos planejados pela associação investigada, eram imediatamente refutadas mediante



argumentação e fundamentação direcionada e encomendada, fazendo assim, prevalecer as intenções programadas.

Noutro giro, compulsando detidamente os elementos de informação encartados aos autos, notadamente, o teor dos relatórios confeccionados pela atual gestão da Secretaria de Mobilidade e pelos órgãos de controle do GDF, assim como o conteúdo de pareceres oficiais emanados da PGDF, conclui-se facilmente, que os contratos de concessão de serviço públicos celebrados, atentaram forçosamente contra princípios basilares da administração pública, sendo extremamente onerosos aos cofres públicos e na mesma proporção, vantajosos às empresas contratadas, causando considerável prejuízo ao erário.

Neste ponto, insta consignar, que o modelo de sistema de transporte público coletivo previsto e licitado (tronco-alimentador por bacias geográficas delimitadas), não foi, nem se tem a expectativa de ser, implementado por esta unidade da federação, robustecendo assim, os já veementes indícios de articulação fraudulenta manejada pela associação que orquestrou e conduziu o certame, com o nítido escopo de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação aqui investigada.

A partir das informações prestadas pelo DFTrans acerca das condições de execução dos contratos de concessão firmados com as empresas privadas de transporte observou-se que mesmo durante as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Distrito Federal no exercício de 2014, nunca houve qualquer retardamento dos pagamentos devidos à empresa Viação Pioneira, diferentemente das demais empresas que operam o sistema. De igual modo, a aceleração da utilização do Corredor Exclusivo do BRT-Sul sem a sua efetiva conclusão e recebimento, com a sua entrega em operação branca para a empresa Viação Pioneira e, posteriormente, com a criação das linhas correspondentes ao BRT-Sul para a mesma Viação Pioneira, não previstas originalmente no edital, demonstraram uma articulação arquitetada para priorizar vultosos pagamentos destinados a esta empresa privada e que revelam indícios de que o edital da Concorrência nº 01/2011 foi modelado para atender interesses privados em detrimento do real interesse público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
CPI TRANSPORTE PÚBLICO DF



Entre os meses de julho de 2014 a abril de 2015, o Distrito Federal repassou a empresa Viação Pioneira (CPNJ 05.830.982/0001-62) com recursos do tesouro do DF o valor de **R\$ 36.225.917,00** (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais) a título de remuneração dos serviços prestados na "operação branca" do BRT (*Bus Rapid Transit*), conforme tabela abaixo.

SUBTÍTULO	2014						2015		TOTAL
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL	-	-	3.634.558	-	13.911.230	107.486	-	-	17.653.273
GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO	1.692.017	2.438.147	601.340	3.964.116	-	-	5.861.550	4.015.475	18.572.644
TOTAL	1.692.017	2.438.147	4.235.897	3.964.116	13.911.230	107.486	5.861.550	4.015.475	36.225.917

Com base no primeiro empenho emitido pela unidade gestora Transporte Urbano do DF (2014NE513), o início da operação onerosa do BRT Sul pela empresa Pioneira ocorreu 16 de março de 2014. O último empenho emitido no exercício de 2015 (2015NE773) faz referência a data de término da "operação branca" como sendo 02 de abril de 2015.

A oitiva do Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, revelou que esta articulação envolveu a participação direta do então Secretário de Transportes, Sr. **JOSÉ WALTER VASQUEZ**, e do ex-Diretor-Geral do DFTrans, Sr. **MARCO ANTONIO CAMPANELA**, que foram chamados pelo então ex-Vice-Governador em sua residência para discutir as providências que seriam tomadas para "retirar" o parecer dado pelo Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, enquanto Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa do DFTrans, que reconhecia a existência de grupo econômico entre a Viação Pioneira e a Viação Cidade Brasília, ambas participantes da Concorrência nº



01/2011, e em relação às quais foi suscitado por outro licitante a necessidade de sua exclusão da licitação em razão de disposição expressa do edital que vedava a participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, momento em que foi apresentado o parecer do Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**.

A realização desta reunião, em que o parecer do Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS** foi "desautorizado" pelo ex-Vice-Governador, seguida das deliberações tomadas pela Comissão Especial de Licitação, presidida pelo Sr. **GALENO FURTADO MONTE**, que, a partir de uma análise técnica-jurídica da conformação de grupo econômico, afastou os fundamentos apresentados no parecer do Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, e permitiu a continuidade da participação da empresa Viação Pioneira na licitação, demonstra um acerto de condutas direcionado ao favorecimento dos interesses desta empresa privada, notadamente porque, de acordo com todos os depoimentos prestados na CPI, os membros da Comissão não detinham conhecimento técnico ou jurídico suficiente para habilitá-los a analisar documentos ou mesmo decidir sobre quaisquer das formulações relativas à licitação.

Assim, a participação do Dr. **SACHA RECK** na articulação das disposições do edital e na manutenção da empresa Viação Pioneira na Concorrência nº 01/2011 mostrou-se fundamental para a condução de toda a licitação, viabilizando que suas manifestações jurídicas encaminhadas aos membros da Comissão de Licitação fossem plenamente acolhidas.

Outro aspecto que ficou demonstrado a partir das oitivas realizadas foi o de que a interlocução com o Dr. **SACHA RECK** era feita por intermédio do então Coordenador Executivo da Unidade Especial Gestora de Projeto – PTU, Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** que era o responsável pela gestão do Contrato nº 025/2008, firmado com a empresa LOGOS Engenharia que viabilizou a subcontratação do Dr. **SACHA RECK** e do consórcio LOGIT/LOGITRANS para atuarem durante o processamento da Concorrência nº 01/2011 e que foram os responsáveis pela elaboração do edital e de todos os estudos que fundamentaram as diretrizes fixadas para a participação de interessados e para a formalização dos contratos de concessão.



Conforme depoimento prestado pelo Sr. **GALENO FURTADO MONTE**, o sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, juntamente com o sr. **LUIS FERNANDO MESSINA**, apresentaram o dr. **SACHA RECK** para a Comissão de Licitação e esclareceram que ele, dr. **SACHA RECK**, seria o assessor jurídico da Comissão.

A fundamentação jurídica das decisões tomadas pela comissão durante a licitação, não apenas para afastar a ocorrência de grupo econômico, como também as demais análises técnicas e jurídicas, eram feitas pelo Dr. **SACHA RECK** e pelas empresas LOGIT/LOGITRANS, com a intermediação do sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** por meio do Contrato nº 025/2008 firmado com a ARCADIS LOGOS S/A

Os esclarecimentos prestados pela empresa ARCADIS LOGOS S/A, em atenção à solicitação de informações desta CPI, revelaram que a decisão da Comissão de Licitação que manteve a habilitação da empresa Viação Pioneira na licitação, deixando de acolher a fundamentação de existência de grupo econômico com a Viação Cidade Brasília da lavra do Dr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS** e que determinaria a sua exclusão do certame, foi preparada pelo Dr. **SACHA RECK**, conforme planilha demonstrativa dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 025/2008.

Destaca-se que a participação do sr. **LUIS FERNANDO MESSINA** não se limitou a apresentar o dr. **SACHA RECK** à Comissão. O sr. **LUIS FERNANDO MESSINA** ocupava o cargo de Subsecretário de Políticas de Transportes e de Trânsito e detinha as atribuições de comandar e supervisionar todas as ações de planejamento e desenvolvimento do sistema de transporte público coletivo, além de coordenar a política tarifária e os estudos e demais ações do governo relativas à gestão do STPC/DF em seus aspectos estratégicos, operacionais e normativos<sup>1</sup> e, nessa condição recebeu questionamento fundamentado do membro da Comissão de Licitação, Sr. Umberto Rafael de Meneses, enfatizando que os parâmetros econômicos e financeiros integrantes do edital de Concorrência nº 01/2011 para a remuneração das

---

<sup>1</sup> Art. 43 do Decreto nº 35.748/2014

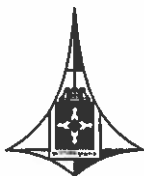


concessionárias ocasionaria um desequilíbrio econômico prejudicial ao DF. Todavia, o sr. **LUIS FERNANDO MESSINA** deixou de tomar as providências que eram de sua competência e encaminhou tal questionamento para análise do Dr. **SACHA RECK** e em despacho posterior, ratificou os parâmetros financeiros previstos no edital sob a assertiva de que inexistia qualquer desequilíbrio e que, hoje se verificam ser absolutamente incompatíveis com a estrutura orçamentária, financeira e normativa do Distrito Federal, a exigir constantes suplementações orçamentárias, a exemplo da que foi concedida em agosto de 2014, no montante de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais).

Com efeito, conforme será demonstrado em linhas oportunas, o conjunto probatório produzido até o atual estágio das investigações encetadas, evidencia que o processo licitatório objeto das apurações desencadeadas foi completamente manipulado com vistas a burlar, mediante privilégios, favorecimentos, direcionamentos, acordos, ajustes e pactuações, o caráter competitivo do certame, uma vez que, não soa ruim repisar, servidores ocupantes de cargos estratégicos na administração pública, contribuíram, ou, ao menos se omitiram, no que se refere aos alarmantes artifícios fraudulentos perpetrados no decorrer da concorrência pública sob análise, consubstanciados no favorecimento e direcionamento do objeto da licitação a um seletivo grupo de empresários previamente selecionados.

Nesse descortino lógico, infere-se que o procedimento licitatório ventilado, foi capitaneado por uma agremiação criminosa previamente constituída e ajustada, cujo desígnio específico e convergente era o de obter vultosa vantagem financeira oriunda da adjudicação do objeto da licitação.

A estrutura probatória coligida espelha, que as finalidades, propósitos e fundamentos que constituem a essência da licitação foram totalmente ignorados, promovendo, assim, uma disputa orquestrada e injusta, onde se enalteceu a parcialidade na condução de todas as etapas inerentes, redundando na celebração de contratos extremamente promissores para os empresários beneficiados com o esquema fraudulento e inquestionavelmente desvantajoso para o Distrito Federal.



## **DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

Consoante explanado preambularmente, os elementos de convicção que instruem a presente investigação parlamentar colegiada, convergem robustamente para o fato de que o procedimento licitatório representado pela Concorrência Pública nº 01/2011-ST foi cuidadosamente planejado e concebido para fraudar, enganar e burlar as finalidades, fundamentos e propósitos da disputa pública destinada a selecionar empresas aptas à prestarem serviço público essencial de transporte coletivo urbano de passageiros no DF.

Para tanto, agentes públicos do Distrito Federal se aliaram a empresas privadas integrantes do Grupo Econômico vinculado à família CONSTANTINO, do setor de transportes, para, de maneira previamente ajustada e com unidade clara de desígnios, manipular a dinâmica técnica e legal que envolve o certame, fazendo com que os lotes correspondentes às bacias licitadas fossem arrematados àquelas empresas já "marcadas".

É imperioso ressaltar, que o vínculo associativo existente entre os agentes públicos envolvidos e as empresas aderentes do conluio arquitetado, era revestido de aparente estabilidade e permanência, visto que os protagonistas atuaram tanto na fase interna quanto na fase externa do moroso e complexo procedimento licitatório, que perdurou por aproximadamente 04 (quatro) anos, possibilitando assim, o emprego de artifícios fraudulentos sofisticados, conferindo uma falsa, mas bem delineada, aparência de legalidade aos atos praticados pela associação investigada.

Tais apontamentos reforçados com os depoimentos colhidos nas reuniões realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito e com documentos apresentados, bem como pelos elementos já demonstrados anteriormente, mostram evidentes indícios de favorecimento as empresas vencedoras do certame licitatório em



pauta, o que frustrou o caráter competitivo da licitação, caracterizando Fraude a Licitação, mediante previa combinação.

A propósito, o Artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 dispõe:

**“Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (grifo nosso).”**

A licitação trata-se de um procedimento constitucionalmente previsto com vistas à garantia da competição isonômica entre aqueles que podem oferecer determinados bens ou serviços à Administração Pública. **Assim, as legislações pertinentes ao processo licitatório visam a proteção ao escoreito desenvolvimento das atividades administrativas, preservando o direito dos concorrentes em participarem de um procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade entre os conditados a contratarem com a Administração Pública, em conformidade com os princípios que norteiam o certame.**

Portanto, ao analisar o acervo probatório constante dos autos desta CPI, ficou constatado forte indício de irregularidade como, por exemplo, **o direcionamento do Edital de Concorrência visando o favorecimento das empresas vencedoras**, tendo como o mentor intelectual do esquema descrito o então Secretário de Estado **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO** o qual, em conluio com o Subsecretário **LUIS FERNANDO MESSINA** e o ex-Diretor do DFTrans, **MARCO ANTONIO CAMPANELA** e **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, o Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, além do presidente da Comissão de Licitação o Senhor **GALENO FURTADO MONTE** articularam a inclusão do



advogado **SACHA RECK** na Concorrência Pública n.º 01/2011-ST, fase externa, a fim de continuar contando com a sua orientação profissional, conferindo, desta forma, um ar de normalidade a atuação dele, julgando, habilitando e inabilitando e definindo os rumos do certame licitatório em questão.

### **Do delito de fraude à licitação – *modus operandi* – individualização das condutas**

Conforme exaustivamente esquadrihado em linhas antecedentes, as apurações levadas a efeito por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, amealharam veementes e suficientes indícios de que o procedimento licitatório materializado e disciplinado pelo Edital de Concorrência Pública nº 01/2011 – ST, foi explicitamente fraudado, mediante ajustes, acordos, pactos e combinações prévias que permearam as fases interna e externa do certame, evidenciadas na execução dos contratos pelos vultosos pagamentos deferidos, tendo sido marcado por práticas óbvias de favorecimento, direcionamento e privilégios concedidos pelo núcleo de agentes públicos em prol de empresas destinadas previamente à vencerem a disputa pública.

A complexa dinâmica que envolveu a prática do delito aqui investigado, observou uma sistemática criminosa sofisticada e bem articulada, contando com a participação e o protagonismo de agentes públicos e políticos ocupantes de cargos estratégicos no alto escalão do GDF, os quais, deliberadamente, com a manifesta intenção de atribuir roupagem legal à fraude, inseriram no contexto da engrenagem da administração pública, empresas de consultoria selecionadas premeditadamente, a fim de realizarem a interlocução entre o GDF, por intermédio da Secretaria de Transportes e as empresas combinadas.

**O SENHOR JOSÉ WALTER VASQUEZ**



O Sr. **JOSÉ WALTER VASQUEZ** ocupava o cargo de Secretário de Estado da então Secretaria de Transportes do DF e, nessa condição, foi o responsável por solicitar ao BID que a minuta do edital de licitação que veio a se desenvolver como Concorrência nº 01/2011, publicada em 02/03/2012, fosse feita pelo Consórcio LOGIT/LOGITRANS.

O Termo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR firmado entre o BID e o DF demonstra que a contratação do consórcio LOGIT/LOGITRANS **não** compreendeu originalmente a elaboração de qualquer minuta de edital de licitação voltado ao serviço de transporte de passageiros. Os serviços de confecção do edital foram incluídos como aditivo ao contrato firmado entre BID e o Consórcio LOGIT/LOGITRANS, firmado em atenção à solicitação do ex-Secretário, como se observa do seguinte trecho do Ofício nº 723/2011, de 26/10/2011, enviado ao BID: 4



Outra importante medida em andamento diz respeito à contratação dos serviços e equipamentos necessários para a implantação do ITS (*Intelligent Transportation System*) – em vernáculo, Sistema Inteligente de Transportes. Neste ponto, imprescindível realçar que esta ST, dentro da política de fortalecimento da função Transportes antes referida, procedeu a profundas alterações nos produtos que compõem o escopo do Contrato de Empréstimo Nº 1957/OC-BR, também pactuado com esse BID, particularmente no produto "Fortalecimento Institucional", com o objetivo de atualizar os itens inicialmente previstos à evolução tecnológica havida deste a concepção do Programa de Transportes Urbanos do DF – PTU/DF, bem como adequar os produtos ao novo modelo de gestão idealizado. Tais retificações já foram acolhidas pelo BID e já se encontram devidamente publicadas.

À guisa de esclarecimento, cabe destacar que as referidas modificações objetivam dotar o poder público do Distrito Federal de ferramentas de inteligência e de logística hábeis para a gestão do STPC/DF, de forma a tomarem efetivas as obras estruturantes já realizadas – a reforma da EPTG, por exemplo –, bem como todas as demais interveniências previstas em todo o sistema viário do DF. Isso porque as debilidades de gestão do STPC/DF são, ao sentir da ST, os grandes entraves para que o Distrito Federal possa ostentar um transporte público digno, de qualidade, e à altura do status da Capital da República.

A par desse aprimoramento nos mecanismos de inteligência antes mencionados, outra demanda premente alinha a estudos para a alteração do modelo de concessão, que deverá migrar do atual modelo por frota para o de bacias/áreas, este mais efetivo em termos de qualidade e eficiência dos serviços prestados aos usuários e de modicidade tarifária.

São exatamente as duas últimas ações que mencionamos – a implantação do ITS e a remodelagem das concessões –, que motivam nossa demanda nesta oportunidade. Para tanto, fazemos referência ao Acordo de Cooperação Técnica Não-Reembolsável de apoio à implementação do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal, objeto do ATN/OC-11243-BR, que tem como objetivo apoiar o processo de implementação do sistema integrado de transporte público coletivo (SIT) segundo as atividades já identificadas no PTU/DF.

No contexto que vem ser descrito, portanto, devemos observar a V. Sa. que o Distrito Federal sente-se lisonjeado em figurar como donatário no Acordo de Cooperação suso referido, em especial por reconhecer a preocupação do BID em atuar na melhoria do STPC/DF. Por isso, nossos profundos agradecimentos pela valiosa atuação proativa dessa Entidade Internacional.

Precisamente por reconhecermos o valor da contribuição que o BID oferece ao Distrito Federal e por vislumbrarmos irrestrita convergência para com a política pública de transportes almejada pelo GDF é que, nesta ocasião, vimos apresentar

"Brasilis – Patrimônio Cultural da Humanidade".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
CPI TRANSPORTE PÚBLICO DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Transportes  
Gabinete do Secretário



ao (I) BID proposta de adequação no objeto do Acordo de Cooperação, na forma descrita nos documentos anexos.

Tal liberdade, tomamos por entendermos que as modificações militam em favor dos fins comuns objetivados pelo BID e pelo Distrito Federal.

De fato, tendo em conta a premente definição do novo Modelo de Transporte Público Coletivo, identificamos que os trabalhos já desenvolvidos no Contrato ATN/OC-11243-BR são plenamente compatíveis com os objetivos almejados pelo GDF e, por essa razão, de total valia aos fins de modernização e fortalecimento pretendidos. Assim, com singelas adequações nos serviços remanescentes do referido contrato, o STPC/DF será tempestivamente beneficiado.

Diante de todo o exposto, estamos encaminhando, em anexo, as adequações necessárias, encarecendo de V.Sa. que se digne acolhê-las e determine a efetivação das alterações necessárias.

Por fim, informamos que, na impossibilidade de alocação de recursos adicionais pelo BID, o GDF poderá fazê-lo, como contra-partida.

Desde já colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
JOSÉ WÁLTER VAZQUEZ FILHO  
Secretário de Transportes

Assim, a atuação do ex-secretário foi decisiva para que o Consórcio LOGIT/LOGITRANS fosse o responsável pela elaboração do edital da Concorrência nº 01/2011 e, posteriormente, propiciasse a sua atuação também na fase externa da licitação, sob a justificativa de que a atuação do consórcio na modelagem do edital demonstrava o profundo conhecimento do tema que habilitava seus integrantes a participar da fase externa, viabilizada por meio de subcontractações da empresa Arcadis-Logos S/A, no âmbito do Contrato nº 025/2008, com a participação de outros atores da Secretaria de Transportes, os Srs. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** e **LUIZ FERNANDO MESSINA**.



Destarte, o então Secretário de Transportes, JOSÉ WALTER VASQUEZ FILHO, aproveitando-se do cenário suscetível à época, que preconizava mediante determinação judicial a realização do procedimento licitatório em comento e prevalecendo-se de instrumentos contratuais complexos e de índole eminentemente técnica, assumiu o controle e a autoria intelectual das providências inerentes, praticando atos necessários à arquitetura da fraude estampada.

Inicialmente, JOSÉ WALTER promoveu junto ao GDF a indicação para nomeação, de cargos estratégicos no organograma da Secretaria de Transportes, tendo para o cargo de Subsecretário de Políticas de Transporte e Trânsito – SUPOTT, principal unidade orgânica da secretaria, sido indicado e nomeado LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA.

Na mesma diretiva, conforme enfatizado anteriormente, o contrato de empréstimo celebrado entre GDF e BID, contrato este, supedâneo financeiro de todo o sistema de transporte, exigia incisivamente a criação de uma Unidade de Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos- UGP para prestar apoio à gestão do Programa, tendo sido escolhido para ocupar a função de Coordenador Executivo, cargo máximo da aludida unidade gestora, responsável pela gestão, monitoramento e execução dos contratos vinculados, a pessoa de JOSE AUGUSTO PINTO JUNIOR.

Para o cargo de presidente da Comissão Especial de Licitação, foi designado GALENO FURTADO MONTE.

A entidade autárquica denominada Transporte Urbano do DF – DFTRANS, à época recém constituída, com atribuições legais de planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, foi entregue à MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA, então Diretor-Geral do órgão. f

## **O SENHOR JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**



O Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** ocupou o cargo de Coordenador Executivo da Unidade Especial Gestora do Programa-PTU, sendo o responsável por acompanhar, autorizar as contratações de serviços e respectivos pagamentos desenvolvidos no âmbito do Contrato nº 25/2008 e figurou como peça central na articulação das atividades realizadas pelos subconsultores relacionadas ao edital de Concorrência nº 01/2011.

Além de ser identificado como o interlocutor da Comissão de Licitação junto ao Dr. Sacha Reck para a condução dos trabalhos da Concorrência n 01/2011, o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** formulou todas as justificativas técnicas para os acréscimos de objeto e de valor do Contrato nº 25/2008, destinados a ampliar as horas técnicas de consultores especializados originalmente pactuadas, que foram por ele autorizadas e pagas, inclusive com recursos próprios do DF.

A atuação do Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** foi decisiva para fundamentar a celebração do 2º aditivo ao Contrato nº 25/2008 que acrescentou às 7.200 horas técnicas originalmente previstas mais 12.000 horas técnicas de consultores especializados como forma de viabilizar a subcontratação do Consórcio LOGIT/LOGITRANS e do escritório do Dr. Sacha Reck, além de outras subconsultoras para atuação na fase externa da licitação.

O Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO** também participou da reunião com a Missão de Administração do BID, juntamente do o Sr. **LUIZ FERNANDO MESSINA** e outros integrantes da Secretaria de Transportes, que viabilizou a celebração de outro aditivo ao Contrato nº 25/2008 (3º aditivo) que, além de ampliar novamente o objeto e o valor do contrato, também excluiu do PTU a implantação da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos prevista como diretriz do PDTU, sob a alegação de que seria incompatível com o modelo do sistema decorrente do edital de Concorrência nº 01/2011.

A celebração do 4º aditivo ao Contrato nº 25/2008, que excedeu o percentual de 25% de acréscimo, também só foi possível em razão das justificativas apresentadas pelo Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**.



## O SENHOR LUIZ FERNANDO MESSINA

O senhor **LUIZ FERNANDO MESSINA** exerceu o cargo de Subsecretário de Políticas de Transporte e Trânsito na Secretaria de Transportes, tendo praticado diversas ações relacionadas à condução da Concorrência nº 01/2011.

Além de ter participado de reuniões que direcionaram a atuação de todos os membros da Comissão de Licitação às orientações recebidas do Dr. Sacha Reck, o Sr. **LUIZ FERNANDO MESSINA** deixou de adotar as providências legais de sua incumbência e que tem relação direta com os elevados custos decorrentes das premissas financeiras adotadas no edital da Concorrência nº 01/2011.

De acordo com as informações prestadas na oitiva do Sr. Umberto Rafael de Menezes Filho nesta Comissão, o Sr. **LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA** foi alertado quanto à elevada possibilidade de desequilíbrio do modelo contemplado no edital e que levaria, como de fato levou, à necessidade de ajustes financeiros para recompor a remuneração das concessionárias.

Destaca-se que o despacho do Sr. **LUIZ FERNANDO MESSINA** em resposta ao questionamento apresentado, que consta no processo nº 090.002.935/2012, afirma que as tarifas técnicas calculadas no edital "*apresentam detalhamento suficiente para justificar seu resultado no modelo previsto no Ato Convocatório*", não havendo fundamento para "*motivar a paralisação ou revisão do modelo adotado na licitação*".

Constata-se, também, manifesta inverdade na afirmação feita pelo Sr. **LUIZ FERNANDO MESSINA** de que o edital de Concorrência nº 01/2011- ST foi objeto de debate em Audiência Pública realizada, uma vez que a audiência pública foi realizada em 14/12/2011, mas o edital de Concorrência nº 01/2011, com o modelo de delegação por bacia, só foi concluído e apresentado para análise em 29/02/2012. A



## **O SENHOR GALENO FURTADO MONTE**

Na oitiva realizada por esta CPI, o Sr. **GALENO FURTADO MONTE** afirmou que, apesar de nunca ter participado de qualquer licitação, foi indicado para presidir a Comissão Especial de Licitação, como uma "missão" que deveria ser cumprida e que, tão logo foi publicada a Portaria de nomeação, foi apresentado ao Dr. Sacha Reck pelos Srs. **LUIZ MESSINA** e **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, que informaram que ele (Dr. Sacha) daria o assessoramento jurídico em todos os assuntos relativos à licitação, como se observa do trecho a seguir:

"Publicada a comissão de licitação, dois ou três dias depois, eu não posso dizer com exatidão, foi marcada uma reunião na Secretaria em que estavam presentes à comissão: o Sacha Reck e mais dois subsecretários, Luiz Messina e Augusto Pinto"

Mais adiante, o Sr. **GALENO FURTADO MONTE**, afirma que todos os questionamentos, impugnações e esclarecimentos apresentados eram feitos pelo Dr. Sacha Reck, que recebia o material por intermédio do Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, que encaminhava o material ao Dr. Sacha e repassava suas orientações à Comissão de Licitação, que as acolhia integralmente.

Dentre estas orientações prestadas pelo Dr. Sacha Reck, foi destacado pelo Sr. **GALENO FURTADO MONTE** que o questionamento levantado quanto à existência de grupo econômico entre a Viação Pioneira e a Cidade Brasília, que determinaria a exclusão de ambas as licitantes da Concorrência, foi afastado pela Procuradoria Geral do DF. No entanto, não há qualquer registro de manifestação da PGDF sobre este assunto, uma vez que este questionamento foi respondido diretamente pela Comissão, a partir de minuta de decisão apresentada pelo Dr. Sacha Reck que permitiu a continuidade da participação da empresa Pioneira no certame, como comprova a descrição dos serviços executados apresentada na planilha demonstrativa da Arcadis-Logos:

†



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
CPI TRANSPORTE PÚBLICO DF



IV.3. Dos Serviços Prestados pela equipe do Escritório de Advocacia Guilherme Gonçalves & Sacha Reck

Subcontratado, Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados Associados

Objeto da Subcontratação	Data da Proposta do Subcontratado	Aprovação da Proposta pela UEGP/ST	Produtos	Período dos Serviços/ Entrega dos Produtos	Equipe		Total de Horas	Medição	
					Consultor	Nº Horas		Nº	Mês/Ano
Consultoria e assessoria especializada nas áreas de licitações e concessões de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, em continuidade aos serviços prestados no Acordo de Cooperação Técnica ATH/OC-11243-BR, no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2011-ST/GDF, e inclui: orientações, análise e elaboração de minutas e documentos, apresentação de fundamentos técnicos e documentais para eventual aproveitamento em defesas administrativas e judiciais, elaboração de pareceres técnico-jurídicos e a participação em reuniões e audiências públicas	16/05/2012	16/05/2012	• Minutas propositivas de respostas e esclarecimentos, impugnações administrativas e requerimentos.	ago/12	Guilherme de Salles Gonçalves Sacha Breckenfeld Reck Danielle Wardowski C. Martins Carolina Pinto Coelho Gabriela da Silva Batista Lopes Nathalia Lima Barreto	7 7 7 7 6 6	40	44	ago-12
	03/09/2012	04/09/2012	• Minutas propositivas de respostas e esclarecimentos, impugnações administrativas e requerimentos; • Minutas propositivas de decisões administrativas de julgamento da fase de habilitação da CP 01/2011.	set/12	Guilherme de Salles Gonçalves Sacha Breckenfeld Reck Danielle Wardowski C. Martins Carolina Pinto Coelho Gabriela da Silva Batista Lopes Nathalia Lima Barreto	60 60 57 56 56 56	345	45	set-12
	01/10/2012	01/10/2012	• Minutas propositivas de manifestação, informações, contestação, petições iniciais e demais medidas em ações judiciais e/ou em representações junto ao Tribunal de Contas; • Análise de Documentação e Minutas propositivas de decisões administrativas de julgamento da fase de habilitação da CP 01/2011.	out/12	Guilherme de Salles Gonçalves Sacha Breckenfeld Reck Danielle Wardowski C. Martins Carolina Pinto Coelho Gabriela da Silva Batista Lopes Nathalia Lima Barreto	100 100 90 90 80 80	540	46	out-12

Os fundamentos estritamente jurídicos desta decisão não faziam parte do conhecimento técnico dos membros, como ressaltado na oitiva da Sra. Raquel Araújo Portela, então ocupante do cargo de Assessora Jurídica e Legislativa da ST à época dos fatos, que afirmou que nenhum dos membros da Comissão tinha conhecimento técnico suficiente para conduzir a Concorrência nº 01/2011 e que todas as peças eram produzidas pelo Dr. Sacha Reck, constatação também confirmada pelo próprio sr. **GALENO FURTADO MONTE**.

As constatações obtidas documentalmente e mediante as oitivas já realizadas por esta CPI demonstram que a articulação engendrada pelos senhores **GALENO FURTADO MONTE, JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO e LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA** tiveram o propósito de viabilizar a elaboração e a



consumação de um edital de licitação com premissas que atentam contra o interesse público e que viabilizam a consecução de vantagens indevidas a agentes privados.

### **MARCO ANTONIO CAMPANELA e SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**

O senhor **MARCO ANTONIO CAMPANELA** foi o titular da DFTrans e o senhor **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS** ocupou o cargo de assessor jurídico legislativo do DFTrans.

Os documentos encaminhados para a análise desta Comissão revelaram que, a partir do mês de maio de 2011, o então Diretor- Geral do DFTRANS, **MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA**, ciente das intenções associadas com a finalidade de burlar o processo de contratação, iniciou e liderou as tratativas para que fossem inseridas no escopo do Contrato nº 025/2008, repisa-se, gerido e executado por **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, atividades relacionadas à realização de consultoria especializada para a elaboração do projeto básico para o *ITS (Intelligent Transport System)* e para o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, com vistas à transferência da gestão, para o DFTrans, das atividades desenvolvidas pela FACIL<sup>2</sup> e, posteriormente, a realização de atividades diretamente relacionadas com o processamento da Concorrência nº 01/2011

Dentre os indícios de irregularidades constatados, destaca-se o depoimento prestado nesta CPI por **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, Chefe da Assessoria Jurídica Legislativa do DFtrans, que falou sobre o parecer por ele proferido que confirmava a ocorrência de grupo econômico entre a Viação Pioneira e a Viação Cidade Brasília, que participaram como licitantes distintas na Concorrência nº 01/2011 e que, de acordo com expressa disposição do edital, deveria determinar a exclusão de ambas as empresas do certame. Em citado depoimento, afirmou que tal parecer

*f*

<sup>2</sup> Despacho UGP-PTU, de 02/05/2011, no processo nº 0410.002297/2008, fl. 7145/7147



causou grande constrangimento a seu chefe direto, senhor **MARCO ANTONIO CAMPANELA**, em reunião da qual participaram e em se que pretendia que este parecer fosse retirado dos autos.

Na reunião realizada em data de 03/09/2015 (9ª reunião) em que foi ouvido o Sr. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS** deixou claro que houve expressa solicitação de que seu parecer não constasse dos autos, por caracterizar o reconhecimento de ocorrência de grupo econômico entre as empresas citadas

*"(...) SR SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS: No parecer, inclusive, essa informação do diretor, ela consta aqui: "Para as empresas da Viação Pioneira, Viação Cidade de Brasília e Viação..." E o Sr. Mauricio Moreira, como diretor operacional das mesmas, ou seja, todas elas tinham idêntico gerente de contas, que é o Sr. Silvio Feitosa e idêntico diretor operacional. E aí em mandei para o sistema de bilhetagem automática, que informou, à folha 4 do processo, que o Sr. Victor Foresti e o Sr. Feitosa recebem informação de todas as empresas e faturamento de todas as empresas. Então, ou seja, ele tinha uma administração operacional e agora tem a administração financeira também comum. Já os senhores Eduardo Queiroz e Nunes recebem apenas da cidade de Brasília. Então, de alguma forma, o Sr. Victor Foresti deveria ter alguma participação, algum interesse.*

*DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO: Tudo isso senhor colocou no parecer que foi solenemente ignorado.*

*O SR SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS: É . Os documentos demonstram que existe controvérsia no âmbito de reação estratégica da Cidade Brasília, sendo decidida a questão da administração entre o Sr. Eduardo Queiroz e o Sr. Victor Foresti, que tinha uma... (...)"*

Como já assinalado na documentação entregue a esta Comissão, o teor do parecer do Sr. SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS foi afastado pelo dr. SACHA RECK ao elaborar a minuta da decisão de julgamento da habilitação das empresas pela



Comissão de Licitação, o que evidencia não só o favorecimento da empresa supracitada como consolida os indícios de que a estruturação deste favorecimento contou com a participação de todos os servidores da administração envolvidos, JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO, JOSE AUGUSTO PINTO JUNIOR, LUIZ FERNANDO SOUZA MESSINA, MARCO ANTONIO CAMPANELLA e SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, como também dos principais representantes das empresas de consultoria e das empresas participantes da licitação, a saber, CONSÓRCIO LOGIT/LOGITRANS, por meio de seus diretores senhores **GARRONE RECK, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI e WAGNER COLOMBINI MARTINS**, além do dr. SACHA RECK

**SACHA RECK, GARRONE RECK, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI e WAGNER COLOMBINI MARTINS**

Nesse cenário, após serem instalados nos principais postos estratégicos, os protagonistas da fraude deram início ao convergente intento criminoso. Para tanto, orquestraram minuciosamente a incorporação do advogado **SACHA BRECKENFELD RECK**, que viria a atuar nas fases interna e externa da licitação, na qualidade de *consultor especial*, sendo que na realidade procedeu-se à escancarada usurpação das atribuições da Comissão Especial de Licitação e da Procuradoria do DF, em uma verdadeira exclusão fática destes órgãos, passando a funcionar de maneira unilateral e sob o comando da cúpula administrativa, como um órgão decisório, conduzindo os rumos do certame de maneira parcial e direcionada para as empresas calculadamente ajustadas.

Para facilitar a intelecção, impende antecipar como foi insuflada no processo, a peça chave da engrenagem criminosa.

Ao ocuparem os cargos de Secretário de Transportes, Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos, Subsecretário de Políticas de Transporte e Trânsito e Diretor Geral do DFTRANS, JOSE



WALTER VAZQUEZ FILHO, JOSE AUGUSTO PINTO JUNIOR, LUIZ FERNANDO SOUZA MESSINA e MARCO ANTONIO CAMPANELLA, respectivamente e sob a liderança do primeiro, manearam arranjos contratuais e administrativos com vistas a propiciar a contratação excepcional e contestada das empresas consorciadas LOGIT/LOGITRANS, representadas pelos senhores **GARRONE RECK, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI e WAGNER COLOMBINI MARTINS**, além do advogado SACHA RECK.

No decorrer cronológico, os agentes públicos mencionados, de forma associada e concatenada, em razão de um acordo de cooperação técnica com o escopo de amparar a implementação do PTU, engendraram a contratação do Consórcio LOGIT-LOGITRANS para elaborar o edital de licitação que sequer constou do objeto do termo de cooperação, como demonstrou claramente o ofício endereçado ao BID pelo sr. JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO.

Da análise da documentação apresentada pelo consórcio, extrai-se que o advogado SACHA RECK integrava o corpo técnico do referido consórcio, ao qual foram deferidas, dentre outras, as seguintes atribuições: concepção geral do modelo operacional; definição dos lotes de concessão; elaboração do edital, com o respectivo projeto básico, assim como a realização da análise da política tarifária a ser empregada.

Convém registrar, que SACHA RECK é filho de GARRONE RECK, presidente da LOGITRANS, a qual ainda possui outros familiares diretos em seu quadro social. Ademais, já atuou, na qualidade de advogado particular, em defesa de empresas que vieram a se sagrar vencedoras no certame.

Verdadeiramente, estas consultorias, traduzidas em uma justificativa para a atuação do operador do esquema, travestidas de uma legalidade aparente, definiram os critérios e exigências constantes do novo Edital de Concorrência nº 01/2011, como também direcionaram as decisões da Comissão Especial de Licitação, em um completo alijamento do corpo técnico dos órgãos que deveriam ser encarregados da condução do procedimento.



## REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

Conforme foi destacado pelo senhor **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, o Sr. **VICTOR FORESTI**, representante da empresa Viação Cidade Brasília, respondia pelos aspectos técnicos, operacionais e financeiros da empresa Viação Pioneira, que tem como sócias sua esposa, Sra. **CHRISTIANE CONSTANTINO FORESTI** e sua cunhada, Sra. **AURISTELA CONSTANTINO ALVES**.

O afastamento da caracterização de grupo econômico entre as empresas Viação Cidade Brasília e Viação Pioneira a partir da decisão de julgamento elaborada pelo advogado SACHA RECK e as vultosas quantias repassadas à Viação Pioneira em decorrência da operação do BRT-Sul ainda como Operação Branca e que já conta com manifestação da Secretaria de Mobilidade pela sua irregularidade, conforme Ofício nº 1668/2015 encaminhado a esta CPI, reforçam os indícios de favorecimento a este grupo ao qual pertencem a Viação Pioneira e a Viação Cidade Brasília.

Além disso, a participação da Viação Piracicabana, cujos sócios também são irmãos da Sra. **CHRISTIANE CONSTANTINO FORESTI** e da Sra. **AURISTELA CONSTANTINO ALVES**, uma vez que estas empresas foram constituídas a partir da divisão do patrimônio do Sr. Nenê Constantino entre seus filhos, demonstra que a estruturação jurídica para afastar a caracterização de grupo econômico entre a Viação Pioneira e a Viação Cidade Brasília também foi utilizada para afastar esta caracterização de grupo econômico com a Viação Piracicabana.

O fato de os sócios da viação Piracicabana, irmãos da Sra. **CHRISTIANE CONSTANTINO FORESTI** e da Sra. **AURISTELA CONSTANTINO ALVES**, terem providenciado a modificação societária para transferir a administração para o senhor **JOSÉ EFRAIM NEVES DA SILVA** e **MARIA ZÉLIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA**, que possuem apenas 1% do capital social dias antes da reabertura da licitação e de não existir qualquer disposição no edital que fixasse a data de sua



publicação como termo inicial para a aferição da existência de grupo econômico entre as empresas apenas reforçam os indícios de que a elaboração do edital foi propositalmente feita para favorecer esta composição de empresas.

No mesmo passo, a relação preexistente do advogado **SACHA RECK** com a família Gulin, que possui várias empresas de transporte, dentre elas a Viação Marechal, que tem como representantes os senhores **MARCO ANTÔNIO GULIN** e **DÉLFIO JOSÉ GULIN**, mostra que houve um entrelaçamento de ações para favorecer interesses privados das operadoras, inclusive mediante a concessão de revisões tarifárias.

Não se pode desconsiderar, também, que esta articulação de interesses tenha alcançado as demais empresas que venceram os lotes 3 e 5, no caso, o Consórcio HP-ITA, representando pelos senhores **HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO** e **RUBENS GAMA DIAS**, e a Viação São José, representada pelo Senhor **VANDIR LOPES JUNIOR**, que também reclamam o afastamento de seu sigilo telefônico para aprofundamento das investigações.

Outro forte indicio que caracteriza o favorecimento das empresas **VIAÇÃO PIRACICABANA**, **VIAÇÃO PIONEIRA** e **VIAÇÃO MARECHAL** é a contratação direta do advogado **SACHA RECK**, como consultor jurídico da licitação dirigindo os trabalhos da Comissão de Licitação inabilitando as empresas concorrentes e habilitando empresas anteriormente patrocinadas por ele.

Na 5ª reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Público do Distrito Federal em data de 25/06/2015 foi ouvido o Sr. **GALENO FURTADO MONTE**, Presidente da Comissão de Licitação, sendo que do seu depoimento, destacam-se os trechos abaixo colacionados que evidenciam uma orientação do advogado **SACHA RECK** nas respostas concedidas pela Comissão:

"(...)

1

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *E, a partir daí o Sacha Reck passou a fazer o que dentro da Comissão de Licitação?*



O SR GALENO FURTADO MONTE: *Ele fazia toda a parte jurídica.*

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *Toda a parte jurídica?*

O SR. GALENO FURTADO MONTE: *Sim*

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *Elaborava os textos?*

O SR GALENO FURTADO MONTE: *Elaborava os textos, as atas*

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *E só trazia para o senhor assinar?*

O SR GALENO FURTADO MONTE: *Sim, senhor. Eu tenho aqui as atas feitas por ele. (...)"*

Na 10ª reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Público do Distrito Federal em data de 10/09/2015 foi ouvido o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**, Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, do seu depoimento, destacam-se os trechos colacionados que demonstram a contratação dos serviços de consultoria jurídica do advogado SACHA RECK, sem procedimento de dispensa de licitação.

"(...)

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *Ok. Eu faço a pergunta depois. O Senhor conheceu o Dr. Sacha Reck, é claro.*

O SR. JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO: *Sim.*

PRESIDENTE (DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE): *Como o senhor o conheceu?*

O SR. JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO: *Nós o conhecemos na fase interna da licitação ainda, naquela fase anterior até a audiência pública da concessão, porque ele compunha o quadro técnico da consultoria Logit/Logitrans, daquela cooperação técnica que o BID estava doando para o Distrito Federal. Então, em reuniões, a gente acabou conhecendo ele e os demais consultores da área de operação, no decorrer desse processo de elaboração e conclusão do edital.*



Todas essas informações foram confirmadas pelo Senhor **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO**, então Secretário de Estado de Transporte Público do Distrito Federal, ouvido na 5ª reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Público do Distrito Federal realizada em data de 25/06/2015, conforme trechos abaixo destacados:

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – *O Senhor tinha algum relacionamento ou um conhecimento prévio com o advogado Sacha?*

SR. JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO – *Como eu disse. Eu conheci o advogado Sacha já no governo, ele já estava contratado num contrato da logitrans, que era a empresa do pai dele, e ele prestava serviço dentro do PTU, do Programa de Transporte Urbano do BID. E eu o conheci quando eu, conversando com o sócio dele, o tal Guilherme, ele me recomendou ele para discutir a questão das indenizações. Eu nunca tinha visto. Eu não, não, não... Não tenho nenhum relaciona... tenho por ele uma consideração técnica muito grande, isso sim.*

Por fim, o relatório técnico elaborado pelos auditores da controladoria do Governo do Distrito Federal traz indícios que reforçam a tese de organização criminosa, atos de corrupções e lavagem de dinheiro, perpetrados pelos envolvidos acima nominados, o que demanda a necessidade de submeter tais fatos a uma análise mais aprofundada por esta comissão.

4  
Diante dessas evidencias de fraudes à licitação e condutas conexas, necessário se faz que esta Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI proceda a um estudo mais profícuo das condutas dos responsáveis pela Concorrência Pública n.º 01/2011-ST, principalmente alusivas aos comportamentos e perfis dos criminosos atores protagonistas das eventuais infrações penais em comento, com o uso de ferramentas tecnológico para cruzamento de dados telefônicos e análise de vínculos, razão pela qual se torna indispensável a quebra do sigilo de dados telefônicos dos



envolvidos, para, assim, confrontar com as informações já colocadas à disposição desta CPI.

Destarte, no respeitante à motivação do ato, evidenciado está o cabimento, oportunidade e conveniência para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito decrete a quebra de sigilo de dados telefônicos dos envolvidos nominados no início deste **REQUERIMENTO**, como medida imprescindível ao aprofundamento das investigações e a consequente responsabilização pelos fatos apurados.

#### *DO DIREITO*

É certo que a Carta Magna consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e **do sigilo de dados como direitos e garantias fundamentais**, contudo também dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, devendo ser exercidos para preservação da vida pública e da ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, por meio das várias casas legislativas, dentre elas as Câmaras Legislativas Estaduais a quem incumbem, ressalvada a competência Federal, as funções de investigação local e apuração de fatos determinados definidos como infrações de natureza penais, civis e administrativas. E no desempenho deste relevantíssimo papel, constitucionalmente definido, deverão os parlamentares, além de outras providências, apreender os objetos que tiverem relação com o fato investigado e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do mesmo e de suas circunstâncias.

Nessa esteira, a **Carta Magna** disciplina a atuação das comissões parlamentares de inquérito em seu art. 58, § 3º, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.



§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(...)"

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 68, §§ 3º e 4º, trata da competência das comissões parlamentares de inquérito, *ipsis litteris*.

"Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

...

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator. ↓

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.(...)"



Relativamente à legislação secundária, a atuação das comissões parlamentares de inquérito, no âmbito do Distrito Federal, encontra no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da CLDF (Resolução n.º 167/2000, consolidado pela Resolução n.º 218/2005), *in verbis*:

"Art. As comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento interno e na legislação.

§ 1º Considera-se "fato determinado" o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

...

§ 4º O prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito será de até cento e oitenta dias corridos, prorrogável pela metade, automaticamente, por requerimento da maioria de seus membros, dirigido à Mesa Diretora, o qual será lido em Plenário e, em seguida, publicado, interrompendo-se a contagem desse tempo nos períodos em que não houver sessão legislativa ordinária da Câmara Legislativa.

...

Art. 73. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

...

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob o compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta informações, documentos e serviços, inclusive policiais,

A



requerer a audiência de Deputados Distritais e requisitar a oitiva de Secretários de Estado, autoridades e servidores do Distrito Federal, bem como tomar depoimento de autoridades federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal;

...

Art. 74. Ao termino dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara Legislativa e encaminhado:

I – À Mesa Diretora, para as providencias de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída na Ordem do Dia no prazo de oito dias;

...

Dessa forma, é de se intuir que os direitos fundamentais podem ser relativizados, quando confrontados com o interesse maior da sociedade, consubstanciados na eficaz apuração das infrações penais, civis e administrativas no escopo de esclarecer sua materialidade, autoria e circunstancias, sobretudo nos crimes perpetrado contra o Estado Democrático de Direito, cometidos por meio de organizações criminosas, atos corrupções e lavagem de dinheiro, os quais agridem com mais contundência ao Estado e a sociedade, desestabilizando a ordem pública. Ademais, conforme já sufragado reiteradamente pela jurisprudência pátria, inclusive de nossa Suprema Corte, um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, consoante decisão emanada no HC 70.814-SP, onde se admitiu a interceptação de correspondência:

4  
*"A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/84, proceder à*



*interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. "*

Em igual sentido, veja-se ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, *ad litteram*: **"É cediço, na doutrina constitucional moderna, que as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias."** (*in Novas Tendências de Direito Processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p.60).

Conclui-se que, segundo o escólio do Excelso Pretório e da doutrina mais abalizada, o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e de **dados** não é absoluto, podendo ser mitigado quando em confronto com o interesse público, *in casu*, o combate as infrações praticadas por organizações criminosas no âmbito do Estado, malgrado a Carta Federal apenas excepcione o sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal, sendo tal dispositivo regulamentado pela Lei nº 9.296/96, a qual apenas previu a possibilidade de interceptação telefônica estrito senso (realizada por terceiro sem o conhecimento de qualquer dos comunicadores).

Neste compasso, cabe aos Deputados Distritais, no exercício da função das autoridades judiciais, como dinâmico investigador de fatos crimes, no diuturno e árduo ofício de apurá-las ante as constantes mudanças dos fatos sociais, em casos que tais, fazendo uso dos ditames do Princípio da Proporcionalidade, sopesar os interesses em conflito, para, se o caso, restringir um direito constitucionalmente previsto em prol de outro que se apresenta de maior relevância, também amparado pela *Lex Legum*.

f



O caso vertente, a nosso sentir, amolda-se perfeitamente à espécie, eis que se trata, em tese, de crime de fraude a licitação, praticado mediante organização criminosa e lavagem de dinheiro, existindo forte possibilidade de que os envolvidos retros nominados usaram suas linhas de telefonia para se comunicarem, os quais já sabem que estão sendo alvos de investigação por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito, sejam como protagonistas das fraudes e/ou como partícipes dos crimes conexos. Certamente, se não forem tomadas providências urgentes no sentido de colher provas, procurarão fazer desaparecer os vestígios e objetos das fraudes – **é sempre importante registrar que o tempo milita em desfavor da investigação.**

O Supremo Tribunal federal já pacificou a jurisprudência no sentido de que compete às CPIs ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico dos investigados, desde que em ato devidamente fundamentado, no qual reste demonstrado, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional, consistente na ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação, de modo a justificar a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa a instauração do Inquérito parlamentar. Nesse sentido, os arestos adiante colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24749/DF

f

EMENTA: CPI – ATO DE CONSTRANGIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis a dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24135



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCARIOS, FISCAL E TELEFONICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATERIAS JORNALISTIICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2408/DF

EMENTA: 1. Mandado de segurança, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Roubo de Cargas, consistente no Requerimento n.º 42, destinado a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônicos das impetrantes, aprovado por unanimidade em 27 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada à necessidade da medida extraordinária. Indícios já existente nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito a verificação de existir, ou não, no *decisum* parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastante ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido.

4

Consubstanciado nessa orientação jurisprudencial, o Pretório Excelso afasta qualquer questionamento quanto a competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito, como gênero, de ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos telefônicos de eventuais investigados, desde que em ato devidamente motivado, com a precisa demonstração, a partir de meros indícios, da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa a instauração do Inquérito Parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisprudencial dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).



Destarte, somente poderemos alcançar o que pretendido, ou seja, dados cadastrais e de ligações efetuadas e recebidas dos aparelhos habilitados com as linhas em baila, o que se mostra necessário para possibilitar o aprofundamento das investigações, de modo a confirmar as teses apuratórias já delineadas à vista do conjunto probatório até então produzido se tentar descobrir o entrelaçamento e os vínculos dos envolvidos nesta organização criminoso, através da aprovação desta medida pelos integrantes desta Comissão Parlamentar de Inquérito, ante os imperativos constitucionais e distritais já examinados.

#### *DOS PEDIDOS*

Em face de todo o exposto, presentes os preceitos autorizadores da decretação da quebra de sigilo de dados telefônicos por ato próprio desta CPI Distrital, à luz da mais moderna orientação jurisprudencial emanada do STF. Impõe-se, ainda, reafirmar a necessidade da medida ora requerida para possibilitar o aprofundamento das investigações, de modo a confirmar as teses apuratórias já delineadas, a vista do conjunto probatório até então produzido.

Portanto, afigura-se imperativa a decretação da quebra de sigilo de dados telefônicos de todos os envolvidos nominados no preâmbulo deste **REQUERIMENTO**, bem assim dos números telefônicos fixos, números funcionais celulares e IMEI utilizados pelos envolvidos no âmbito da estrutura administrativa do Distrito Federal, cuja identificação foi apresentada a seguir, relativos ao período de junho/2011 a novembro/2014, para a completa elucidação dos fatos em apuração e a precisa delimitação das responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
CPI TRANSPORTE PÚBLICO DF



NOME	CARGO	SETOR	FONE FIXO	CELULAR	IMEI
José Walter Vazquez Filho	Secretário	Gabinete	3441-3401	9624-5946	2164071547 e 35536304351260
Paulo Victor Rada de Rezende	Secretário Adjunto	Gabinete	3441-3410	9653-8974	355363044359555
Galeno Furtado Monte	Presidente Comissão de Licitação	Gabinete	3441-3422	9615-0505	359772/04/049173/1
João Ferreira de Pádua	Membro da Comissão de Licitação	Gabinete	3441-3422	9826-5898	355363043541252
José Augusto Pinto Junior	Chefe	UEGP	3441-3478	9974-6417	355363044359605

Brasília, DF, 01 de outubro de 2015.

  
**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Presidente**

**Deputada Sandra Faraj**  
**Vice-Presidente**

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

**Deputado Ricardo Vale**

**Deputado Rafael Prudente**